



RELATORIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	29239-7/2019
PROCEDENCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
PALAVRA CHAVE	ANÁLISE DE EDITAL.
REPRESENTANTE	SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
RELATOR	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	JOASSIS TERESO DE ARRUDA

ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Cuiabá – MT, 24 de janeiro de 2020.



SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO	3
2) PRELIMINAR.....	4
3) SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	7
4) ANÁLISE DA DEFESA.....	12
5) MEDIDA CAUTELAR	17
6) CONCLUSÃO	17
7) PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	18



1) INTRODUÇÃO

1. Trata o presente relatório de **Análise da DEFESA referente a Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratação Públicas, nos termos do art. 224, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), sobre o **Pregão Presencial 015/2019** realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá - MT, visando a contratação, pelo sistema de registro de preços (SRP), de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as demandas da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, pelo valor global estimado de **R\$ 1.164.000,00**, nas condições estabelecidas no correspondente Termo de Referência (TR).

2. Conforme Ata de Julgamento, a Sessão ocorreu no dia 25/09/2019 de acordo com o previsto no Edital do Pregão 015/2019, na qual sagrou-se vencedora as seguintes empresas:

Tabela nº 1. Informações acerca das empresas vencedoras do certame.

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Valor Adjudicado
01	Artcar Veículos Eireli.	23.207.454/0001-01	428.400,00
02	Duarte Amorim e Amorim Ltda	02.969.272/0001-20	268.200,00
03	Doanny Agência de Viagens & Turismo Ltda	03.444.298/0001-17	78.000,00
TOTAL			774.600,00

3. Os agentes responsáveis foram citados para apresentarem suas manifestações, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela nº 2. Informações referentes à citação dos responsáveis.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público / servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
31/10/19 via Ofício 893/2019 /GCIJJM	18/11/19	Misael Oliveira Galvão	Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT	245263/2019: Ofício 893/2019/GCIJJM – de citação; 245261/2019: Termo de Envio recebido em 31/10/2019; 245286/2019: Termo de Recebimento, recebido pelo Jurisdicionado em 31/10/2019 às 10:03:27;



Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público / servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
				260006/2019: Termo de Aceite Protocolo nº 319139 em 18/11/2019 referente a Defesa. 260007/2019: Defesa Conjunta Ofício nº 582/2019/GP/VMG/CMC de 18/11/2019;
31/10/19- via Ofício 894/2019 / GCIJJM	18/11/19	Marcelo Gomes de Oliveira	Secretário de Patrimônio da Câmara Municipal de Cuiabá-MT	245266/2019: Ofício 894/2019/ GCIJJM; 245267/2019: Termo de Envio recebido em 31/10/2019; 245287/2019: Termo de Recebimento, recebido pelo Jurisdicionado em 31/10/2019 às 10:03:27; 260006/2019: Termo de Aceite Protocolo nº 319139 em 18/11/2019 referente a Defesa. 260007/2019: Defesa Conjunta Ofício nº 582/2019/GP/VMG/CMC de 18/11/2019;

4. Conforme se verifica na tabela acima, os responsáveis foram devidamente citados via ofício, para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Considerando que eles receberam a citação no dia 31/10/2019 (quinta-feira), então a contagem de prazo teve início no dia 01/11/2019 e o prazo finalizou em 15/11/2019 (sexta-feira).

5. Ainda conforme tabela acima, ambos os responsáveis apresentaram defesa na data de 18/11/2019. Deste modo, verifica-se que a defesa foi apresentada intempestivamente.

6. Não obstante a intempestividade da defesa, nos itens seguintes, será realizada a análise da manifestação dos defendentes.

2) PRELIMINAR

7. A equipe técnica responsável pela fiscalização dos fatos apontou o seguinte achado de auditoria no relatório técnico preliminar (**Doc. Digital nº 235710/2019**):

GB 99. Licitação_grave_99. Irregularidades referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

8. Devido à Inexistência de avaliação, na fase de planejamento da contratação, se



os serviços objeto do certame já se encontravam ou não abarcados pelas verbas de natureza indenizatória instituídas no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, **ocorreu** o superdimensionamento do quantitativo de locações de veículos previstas no Termo de Referência anexado ao edital do Pregão Presencial 15/2019 publicado pela Câmara Municipal de Cuiabá, **o que poderá levar** à contratação de serviços desnecessários e/ou já custeados por verbas de natureza indenizatória pagas aos vereadores, **com potencial** de gerar danos ao erário pela realização de despesas ilegítimas e/ou em duplicidade no valor de R\$ 357.000,00.

9. Conforme já exposto acima, o gestor cometeu irregularidade ao licitar a locação de carros para locomoção de vereadores, tendo em vista que a Lei nº 5.643 de 25/01/2013 que instituiu a Verba Indenizatória dos Vereadores, alterada pela Lei nº 6.427 de 08/08/2019, em seu § 1º do artigo 1º, diz que a verba será paga mensalmente a cada vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, pelo não recebimento de diárias, **passagens**, dentre outras inerentes ao exercício do cargo.

10. Já a Lei nº 6.339, de 04/01/2019, estabelece em seu art. 7º que os chefes de gabinete parlamentar fazem jus a uma verba indenizatória correspondente a 100% do vencimento mensal percebido, contemplando o custeio das despesas com alimentação, **transporte**, hotéis, alojamento e demais serviços externos.

11. Em análise ao edital de licitação Pregão Presencial nº 015/2019, verificou-se que no referido Edital constam 25 (vinte e cinco) veículos para locomoção de vereadores. Essa contratação é absolutamente desnecessária, uma vez que, conforme já exposto, existe Verba Indenizatória para os Vereadores e Chefes de Gabinete destinada a custear o deslocamento desses agentes. Além disso, existem na Câmara 02 veículos que, juntamente com a locação de 05 (cinco) veículos para atendimento das unidades administrativas, 01 (um) ônibus e 01 (uma) VAN, são plenamente suficientes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá.

12. Transcrevemos abaixo o item - 07.1 do Termo de Referência – Da Distribuição da Frota Locada:

LOTAÇÃO	TIPO	QTD
Gabinete dos Vereadores	Popular 1.0	25
Secretaria de Comunicação	Popular 1.0	01
Secretaria Geral	Popular 1.0	01
Gabinete da Presidência	Popular 1.0	01
Demais Setores da Administração	Popular 1.0	02
Secretaria Geral	ONIBUS	01
Sec. Geral e Sec. Comunicação	VAN	01



LOTAÇÃO	TIPO	QTD
TOTAL DA FROTA/LOCAÇÃO	-	32

13. No presente Termo o gestor justifica a contratação do referido objeto da seguinte forma:

“1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO CONSTANTE NO TR;

A contratação de empresa especializada em locação dos veículos tem por objetivo atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, uma vez que, existem atividades administrativas que demandam o uso de veículos automotores e, por óbvio, a principal missão do parlamento municipal que é a representar e atender a população exige que servidores e parlamentares façam o descolamento até bairros e regiões metropolitanas a fim de colher as necessidades dos cidadãos.

Importante ressaltar que a frota da Câmara Municipal de Cuiabá é composta por apenas 02 (dois) veículos, quantidade totalmente insuficiente. Dessa forma, a locação de veículos visa proporcionar maior agilidade nos serviços desenvolvidos, como também viabilizar um amplo atendimento ao princípio da economicidade, pois, o acréscimo no número de veículos da frota não seria economicamente viável para a Administração, se somados os gastos, tais como: a própria compra de novos veículos, a ausência de espaço físico para guarda, os custos com manutenção dos veículos, os impostos e a depreciação do veículo.

No que pese analisar o ano de fabricação da frota a ser locada, entendemos que a melhor opção foi optar por veículos mais novos, com desgaste de uso menor, com isto a probabilidade de paradas para manutenção será muito pequena, por se tratarem de carros de locadora o desgaste é maior que um veículo de uso convencional. Abaixo modelo de frota e ano de fabricação necessária:

- Veículos Populares 1.0 – Entende-se máximo 1 (um) ano de fabricação veículos do ano da assinatura do contrato ou de seu aditivo;
- Van – Máximo 3 (três) anos de fabricação;
- Ônibus – Máximo 3 (três) anos de fabricação;

Considerando ainda que a atual gestão tem realizado atividades aproximando este Legislativo à população, incluindo as seguintes ações:

- Gabinete Itinerante;
- Projeto Cuiabaninhos na Câmara;
- Deslocamento da equipe do Cerimonial para Sessões Solenes e Audiências Públicas;
- Deslocamento da Ouvidoria Itinerante;
- Deslocamento dos servidores da Secretaria de Comunicação conforme incumbência diária de cobertura de eventos;
- **Deslocamento dos vereadores aos bairros.**

As ações informadas acima contemplam apenas algumas atividades a serem desenvolvidas pela atual gestão (Biênio 2019/2020), que demandam o uso de veículos automotores.

Por último, convém ressaltar que foi realizado estudo pela Secretaria de Patrimônio e Manutenção, conforme Anexo III deste Termo de Referência, tendo como balizador a solicitação feita através de CI nº 174/2019, que orienta que haverá uso máximo de 01 (um) tanque de combustível semanal no que se refira aos veículos populares 1.0, com isto foi possível ser observado a devida proporcionalidade de quilometragem a ser rodada para demonstrar o custo, o quantitativo estimado dos veículos a serem locados e do combustível necessário para atender a frota atual e a nova.

14. No item II – Fundamentação Mínima para aquisição de Bens, constante do Anexo



I – Termo de Referência, diz: **“Além das atividades acima descritas requer salientar que conforme solicitação em Anexo II, encaminhada pela Presidência, após solicitações de parlamentares, decidiu-se por locação de veículos para os vereadores cumprirem suas atividades externas.”**

“1.1 JUSTIFICATIVA NO ANEXO III

No tocante a locação, a nova gestão entende que com a frota atual (1(um) veículo sedan LOGAN e 1(um) veículo KOMBI) não será possível executar as ações planejadas. Estima-se que os veículos locados entrem em uso a partir do mês novembro de 2019. A frota prevista será dividida **para atender as demandas dos gabinetes dos vereadores e os serviços administrativos e funcionais da Câmara.**

Sendo 25(vinte e cinco) veículos populares 1.0 para os vereadores, sendo assim será disponibilizado 1 (um) veículo por gabinete, 5 (cinco) veículos populares 1.0 destinados as secretarias da Câmara Municipal de Cuiabá, 1 (uma) VAN destinada a Secretaria Geral/Ouvidoria/Secom e 1 (um) ÔNIBUS a Secretaria Geral.

Um dos balizadores para tal demanda é a nova reestruturação feita por esta gestão, no intuito de fornecer melhores ferramentas de trabalho aos Vereadores e a todos os setores da Câmara Municipal, onde algumas secretarias, principalmente a de Comunicação e a Geral, aumentarão o número de serviços e ações externas, quais sejam, deslocamento dos alunos para o **“Projeto Cuiabaninhos na Câmara”**, deslocamento da equipe do Cerimonial para Sessões solenes e Audiências Públicas realizadas pela Câmara ou por outras instituições com localizações mais distantes, deslocamento da ouvidoria itinerante para que possa realizar o trabalho nos Bairros, deslocamento dos servidores da Secretaria de Comunicação conforme incumbência diária de cobertura de todos os eventos que algum membro do legislativo esteja participando, conforme é possível constatar na CI (comunicação interna 096/2019) enviada pelo Secretário Geral (em anexo), tudo isto culminando com uma atuação melhor perante a sociedade onde se visará estreitar a relação e dar maior visibilidade dos serviços prestados por esta casa de leis.

É o breve relatório;

3) SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

15. Seguem as seguintes razões de fato e de direito apresentadas pelas defesas em face da irregularidade apontada.

16. Os defendentes, Ver. Misael Oliveira Galvão – Presidente da Câmara Municipal e o Senhor Marcelo Gomes de Oliveira – Secretário de Patrimônio da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminharam suas defesas conjuntamente, referente a Representação de Natureza Interna com relação ao Pregão Presencial nº 015/2019.

17. E assim discorreram os defendentes:



Adentrando-se, tem-se que em relação ao apontamento à possível ocorrência de *bis in idem* entre a locação e disponibilização de veículos para os gabinetes parlamentares, a fim de que os assessores exerçam as atividades de caráter externo, e a verba indenizatória já paga aos vereadores e aos chefes de gabinetes nada mais é que o efetivo planejamento da Administração para, com base na conveniência, oportunidade e necessidade, proporcionar ferramentas e condições de trabalho para o bom exercício da vereança.

A despeito disso, importante ressaltar que a Corte de contas do nosso Estado já sedimentou entendimento na direção da impossibilidade de instituir “verba de gabinete” para cobrir gastos ordinários. Logo, o custo financeiro da locação de veículo, sendo gasto de natureza ordinária, deve ser submetido ao regular processo de planejamento, controlado e fiscalizado diretamente pela administração da Câmara Municipal.

Quanto à verba indenizatória, esta se destina a compensar os valores gastos e as perdas suportadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição pública definida em lei, e não se SOMENTE, OU EM MAIOR PARTE, com as despesas atinentes a disponibilização de veículos aos gabinetes, conforme preocupação antecipada.

Vejamus a literalidade do Artigo 1º, § 1º da Lei 5.643/2013, alterado pela Lei nº 6.427/2019 assim dispõe:

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada Vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e outras despesas inerentes ao exercício do cargo no desempenho de atividades parlamentares externas de fiscalização da Administração Pública municipal e de interação com a população.

(Nova redação dada pela Lei nº 6.427, de 08/08/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1694, de 12/08/2019).

Já a verba indenizatória do Chefe de Gabinete é regulamentada pela Lei nº 6.339 de 04 de janeiro de 2019, que em seu artigo 7º disciplina:

Art. 7º O Chefe de Gabinete Parlamentar fará jus a uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em compensação às despesas custeada diretamente pelo agente público no exercício de suas atribuições, condicionada ao cumprimento de metas definidas pelo Vereador a que está vinculado o servidor.

Diz ainda o § 2º do artigo 7º da Lei nº 6.339 de 04 de janeiro de 2019:

§ 2º Fica vedado o pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e passagens aos Chefes de Gabinete Parlamentar.

Ambos os diplomas atendem aos requisitos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -TCE, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

- 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
- 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de



despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

- 3) **EM REGRA, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.**
- 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesas já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.
- 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Como notado o item 3 da Resolução que assim dispõe: “Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos.”, mas ressalva dizendo ser possível a utilização da verba indenizatória para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesas de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. Nota-se que não é regra, mas exceção o ressarcimento de despesas pela utilização do carro particular.

[...]

Por outro lado, é bem verdade que é impossível, desta Casa de Leis, antever todos os gastos que cada um dos 25 vereadores e chefes de gabinetes realizarão mensalmente no cumprimento de seu mister.

Descabe o juízo de valor preconizado sobre o fornecimento de veículos colidirem com a verba indenizatória porque a própria resolução 29/2011 e as leis que regem a matéria nesta Casa Legislativa asseguram que “A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa”. Ora, sempre devemos partir do princípio da boa-fé, sendo que a verba indenizatória é necessária e o fornecimento de veículo também, pois o fornecimento de veículos não necessariamente anula as demais despesas tidas pelo agente público, nesse caso conforme a Resolução nº 005 da Câmara Municipal de Cuiabá, os assessores parlamentares VI e IX, no exercício de sua função.

[...]

Dentre os agentes políticos públicos da República, o VEREADOR e sua equipe de assessores parlamentares são aqueles que percorrem cada bairro e estão diretamente ligados à população.

Sendo que, cabe ao Vereador e seu gabinete parlamentar presenciar a situação estrutural das ruas, dos esgotos, de casas não atendidas por energia elétrica ou água tratada, além de receber diariamente as reclamações de falta de vagas nas escolas e creches, de questões relativas ao atendimento saúde cabendo ao edil a fiscalização de cada serviço desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, inclusive, em questões tão cruciais com as de saúde e educação.



[...]

A contratação de veículos além de legal é um ato de discricionariedade. Discricionariedade esta que é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei. É um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade nas escolhas segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade administradora. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua vasta jurisprudência, traz o entendimento de que a verba indenizatória não deve ser utilizada para gastos do Gabinete Parlamentar, entendimento este condizente com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso veja:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.117 – MG (2018/0054468-8) -
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES-
EMENDA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSOS ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO
CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO
AUTORIZADOR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO ELEMENTO
SUBJETIVO. RECURSOS ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Para melhor elucidar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls.392/394):

Discute-se, portanto, o uso indevido pelo recorrido da verba indenizatória instituída pelas Deliberações da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para a realização de despesas diversas com combustível, manutenção e locação de veículos, website particular, faixas serviços gráficos, que totalizaram R\$ 240.893,45, no período compreendido entre 01/2009 a 01/2011. Nesse aspecto, verifica-se que o apelado, de fato, realizou despesas exorbitantes de combustível que ultrapassaram a média de R\$ 2.000,00 por mês, gastos mensais com a manutenção de veículos, além da locação de automóvel no elevado valor de R\$ 1.890,00 por mês. Criou, também, um website particular, preferindo gastar dinheiro público para autopromoção, ao invés de se valer do sítio da própria Câmara Municipal, que permite a divulgação gratuita do perfil político do vereador e o acompanhamento das suas atividades parlamentares. Não bastasse, cometeu o desmedido desembolso de aproximadamente R\$ 145.000,00 com faixas e serviços gráficos, como se fosse possível acreditar que uma pessoa, parlamentar ou não, necessitasse confeccionar milhares de cartões de visita, quase que mensalmente, para desempenhar o seu trabalho. Ora, o despeito da previsão legal constante das Deliberações da Câmara Municipal, a disparidade existente entre as despesas relacionadas na petição inicial e o juízo de responsabilidade que se espera de um vereador, demonstra o uso abusivo das verbas indenizatórias, ao menos sob o aspecto da economicidade, da eficiência e principalmente, da moralidade. (grifo nosso).

Não podemos confundir o gasto com o gabinete parlamentar com gastos ressarcidos pela verba indenizatória, no caso desta Casa de Leis, os gastos para funcionamento do gabinete parlamentar é custeado pela administração deste Parlamento, incluindo água, material de escritório, internet, telefone, impressora, energia elétrica e a locação de veículos.

Lembrando que o Presidente da Câmara é a única autoridade competente para ordenação de despesa no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de forma que a concessão de verba indenizatória poderia configurar uma indevida descentralização orçamentária-financeira da despesa pública. E por conta deste entendimento, o pagamento por parte da administração



deste Parlamento não configura irregularidade, uma vez que é vedada a Verba de Gabinete, como bem observa o voto prolatado pelo Nobre Conselheiro de Contas Gonçalo Domingos de Campos Neto, no processo nº 10.834-0/2017, vejamos:

[...]

- 1) **É ilegal a instituição de verba para custear individualmente, a manutenção de gabinetes de parlamentares estaduais, sendo que tais despesas, a exemplo de aquisição de combustíveis, passagens aéreas e terrestres, devem ser submetidas ao regular processos de planejamento, execução, controle e fiscalização direta da própria administração da Assembleia Legislativa, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;**

Desta forma, diante da Instrução Normativa 001/2019/SPM (doc. Anexo), fica claro que a utilização dos veículos é de total responsabilidade e Controle da Administração da Câmara Municipal de Cuiabá. Os veículos são destinados aos gabinetes, para deslocamento dos assessores parlamentares do gabinete, que exerçam atividades externas, em horário de funcionamento da Câmara Municipal de Cuiabá, não sendo permitido o uso de veículos particulares para este fim, conforme Acórdão nº 983/2001 deste egrégio Tribunal de Contas., *in- verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.006/2001 da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, Sr. Hélio Antunes Brandão Filho Prefeito Municipal de Jangada, **que é vedada a utilização do seu veículo particular a serviço do Gabinete, bem como custear as manutenções, combustível, impostos ou quaisquer outros gastos.** Participaram do julgamento os senhores Conselheiros OSCARA DA COSTA RIBEIRO e BRANCO DE BARROS.

Como já explanado anteriormente, os servidores do gabinete necessitam de ferramentas para desempenhar as funções de apoio parlamentar, e justamente por conta deste serviço a Mesa Diretora decidiu por fornecer todo apoio necessário, dentro dos parâmetros legais, os instrumentos para o bom cumprimento do serviço público.

Ademais, segue anexa a Comunicação Interna nº 045/2019/SGA, elaborada pela SGA-Secretaria de Gestão Administrativa e encaminhada para todos os gabinetes e também a Comunicação Interna Circular nº 04/2019/SPM elaborada pela SPM – Secretaria de Patrimônio e manutenção, na explicam que o fornecimento dos veículos para os gabinetes parlamentares ratifica o entendimento do Tribunal de Contado do Estado de Mato Grosso, no que concerne a vedação na utilização das verba indenizatórias para cobrir gastos ordinários, mas sim que, o custo da locação de veículo configura gasto de natureza ordinária, sendo submetido ao regular processo de planejamento realizado pela administração da Câmara Municipal. Bem como dispõe sobre a necessidade de encaminhar a Coordenadoria de Patrimônio o nome do servidor habilitado que ficará responsável pela condução e guarda do veículo, destinado ao gabinete parlamentar, da mesma maneira deverá ser informado formalmente, à mesma Coordenadoria, a recusa desse serviço.

Pontuo também que dos 25 (vinte e cinco) vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, apenas 14 (quatorze) optaram pela utilização do veículo para exercer as atividades parlamentares.

Ressalto, que a **locação de veículos definitivamente não será para uso do servidor ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, nem tampouco do vereador** no respectivo gabinete, não direcionando de modo algum o uso do veículo para o Chefe de Gabinete ou mesmo ao próprio



vereador.

[...]

III - DOS PEDIDOS:

[...]

a) - Sejam acolhidos os argumentos acima apresentados;

b)- Sejam os requeridos excluídos do polo passivo da presente Representação de Natureza Interna, e a mesma seja arquivada, devido à ausência do nexo de causalidade nos atos praticados, visto que foi comprovado e justificado que os veículos não serão para uso de vereadores e chefes de gabinete, mas sim , serão destinados aos assessores parlamentares, não ocorrendo, portanto o vis in idem entre a locação e disponibilização de veículos para os gabinetes parlamentares e verba indenizatória fornecida para os vereadores e chefes de gabinete.

4) ANÁLISE DA DEFESA

18. Dentre as atribuições dos vereadores que é a de **representar** os eleitores e comunidades, **legislar** em defesa do bem comum, **fiscalizar** a correta aplicação do recurso público, **apresentar** indicações de obras e serviços ao prefeito, imputa-se a responsabilidade de **pautar pelo princípio da economicidade, transparência, moralidade.**

19. Ainda como forma de esclarecimento, a Verba de Natureza Indenizatória tem caráter de reparação ou ressarcimento de uma despesa causada pelo agente público no exercício de sua atividade laboral, ou seja, aquelas despesas inerentes ao exercício do cargo.

20. Em resposta a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Olímpia – Relator Conselheiro Humberto Bosaipo traz no item 2.4 subitens 4 e 6;

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

[...]

6. deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizado pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;

21. O Termo de Referência nº 020/2019, que deu origem ao Pregão Presencial nº 015/2019 foi elaborado pelo Técnico Legislativo Mateus da Costa Santos e Aprovado pelo Senhor Marcelo Gomes de Oliveira Secretário de Patrimônio e Manutenção.

22. Trago à baila que o Termo de Referência incompleto ou inconsistente, cujo conteúdo impreciso não permite a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, uma vez que o Edital está em desacordo com aquilo que foi proposto no projeto básico e estudos técnicos preliminares que é a de custear o deslocamento dos vereadores aos



bairros.

23. A bem da verdade, a despesa com locação de veículo diz respeito a despesa ordinária e que deve ser custeada pela Administração da Câmara, desde que seus agentes não recebessem Verba Indenizatória.

24. Importante esclarecer que os agentes públicos deveriam agir com maturidade, moralidade e economicidade, ao invés de estar procurando brechas nas legislações para tirar proveito próprio.

25. Para que serve a Verba Indenizatória? Neste caso serve para compensar o não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo, e não para o aumento do Ativo pessoal dos agentes públicos. A Verba Indenizatória serve para custear as despesas inerente às funções que o cargo exige, entre elas, a locação de veículos para o exercício da vereança.

26. Pode-se citar como exemplo, as atividades desenvolvidas pelos Servidores de Controle Externo desta Corte de Contas, que no exercício das suas funções, utilizam a sua Verba de Caráter Indenizatória para, entre outros, locação de veículos para executar os seus trabalhos nos municípios.

27. Os Servidores do Controle Externo desta casa, além de utilizar sua verba indenizatória para locação de veículo, também a utilizam para suportar gastos com aplicativos de transporte (a exemplo do Uber) para fazer visitas nas escolas e outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, mesmo nos pontos mais distantes desta Capital, como distrito da Guia, centro de abastecimento da Capital no Distrito Industrial, as escolas localizadas nos bairros mais longínquos etc.

28. Nos casos de a sessão legislativa não ocorrer na sede da Câmara Municipal, mas sim, num distrito ou em um bairro do Município, o deslocamento dos vereadores e demais servidores do Legislativo deveria ficar a cargo do próprio órgão e não dos agentes, DESDE QUE OS MESMOS NÃO ESTIVESSEM RECEBENDO VERBA INDENIZATORIA. Caso contrário a Verba indenizatória estaria sendo convertida em parcela remuneratória, o que configuraria acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.

29. Pois bem, não há o que se falar em normatização para utilização dos veículos e muito menos que os veículos são para o uso do órgão, posto que o Termo de Referência é claro e cristalino na definição e justificativa do objeto ao dizer: *“Além das atividades*



acima descrita requer salientar que conforme solicitação em Anexo II, encaminhada pela Presidência, após solicitações **de parlamentares, decidiu-se por locação de veículos para os vereadores cumprirem suas atividades externas**". Está definido que os 25 veículos são para uso dos vereadores.

30. Neste mesmo Termo de Referência existe uma contradição ao tentar justificar a economicidade, segurança e comodidade com a opção pela locação ao dizer: *"locação visa proporcionar maior agilidade nos serviços desenvolvidos, como também viabilizar um amplo atendimento ao principio da economicidade, pois o acréscimo no número de veículos da frota não seria economicamente viável para a Administração, se somados os gastos, tais como: a própria compra de novos veículos, a **ausência de espaço físico para guarda**,...etc."*. Ora, ausência de espaço físico, então como os veículos locados não precisariam de tal espaço? Verifica-se que o Termo de Referência foi mal elaborado.

31. Em outro ponto do Termo de Referência (Item 07 – Justificativa Técnica para a Aquisição) diz que: *"a principal missão do parlamento municipal que é a de representar e atender a população, exige que servidores e **parlamentares** façam o descolamento até os bairros e regiões metropolitanas a fim de colher as necessidades dos cidadãos*". Assim fica bem claro que a locação de veículos está direcionada aos parlamentares.

32. Mais adiante, no Termo de Referência ainda diz que além de outras ações a locação dos veículos serviria para o **deslocamento dos vereadores aos bairros**. E a verba indenizatória como seria gasto?

33. Ainda em sua justificativa o Presidente da Câmara alega que dos 25 veículos locados para os vereadores, somente 14 optaram pela utilização dos veículos, no entanto não foram apresentadas as justificativas dos 11 vereadores que optaram por não utilizar os veículos, conforme determina a Comunicação Interna circular nº 04/2019 de 03/10/2019, (**Doc. Digital 4807/2020**). Além disso, se 11 vereadores optaram por não utilizar os veículos, depreende-se que a opção deles se deu pela desnecessidade e/ou ilegalidade da contratação.

34. Os Gastos com locação de veículo para fins de atividades do parlamentar, não pode ser confundida com despesas de gabinete. São sim, gasto com atividades das vereanças.

35. Ao tentar justificar a Verba Indenizatória dos Chefe de Gabinete o Presidente da Câmara Cita a Lei nº 6.339 de 04/01/2019, sendo que o artigo 7º e respectivo § 2º,



teriam a seguinte redação:

Art. 7º O Chefe de Gabinete Parlamentar fará jus a uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em compensação às despesas custeada diretamente pelo agente público no exercício de suas atribuições, condicionada ao cumprimento de metas definidas pelo Vereador a que está vinculado o servido.

§ 2º Fica vedado o pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e passagens aos Chefes de Gabinete Parlamentar.

36. Ocorre que a Lei nº 6.339 (**Doc. Digital nº 4797/2020**) foi publicada no Diário Oficial de Contas nº 1.519 de 08/01/2019, sendo que o seu art. 7º possui a seguinte redação:

Art. 7º O chefe de gabinete parlamentar faz jus a uma verba indenizatória correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento mensal percebido.

37. Deste modo, verifica-se que a lei publicada não define as despesas que serão indenizadas pelas Verbas Indenizatória. Assim, inclusive, os chefes de gabinete estão recebendo a verba de forma irregular, contrariando o que determina a Resolução de Consulta nº 029/2011 deste Tribunal.

38. De outro lado, é bem verdade que é impossível a Administração antever os gastos com os 25 vereadores quando no exercício da vereança, por esta razão é que foi concedido a Verba de Caráter Indenizatória para cobrir essas despesas que não são corriqueiras e sim esporádicas, como as visitas aos bairros, sessões itinerantes etc.

39. O defendente cita equivocadamente o item 3 da Resolução de Consulta 29/2011, posto que não é o caso em questão, aqui não estamos tratando de veículos particulares, mas sim de veículos locados pela administração para atender o vereador no exercício da vereança, enquanto este usufrui do recebimento da Verba Indenizatória para tal.

40. Cita também o defendente o Recurso Especial nº 1.729.117 – MG (2018/0054468-8) da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Pois bem, este recurso trata especificamente do uso abusivo das Verbas Indenizatórias sob aspecto da economicidade, da eficiência e, principalmente, da moralidade, e não faz referência se é legal ou não a locação de veículo com verba indenizatória. Diz sim, da ELEVADA despesa com combustível, manutenção e locação de veículos, website particular, faixas e serviços gráficos.

41. No processo nº 10.834-0/2017, o voto do Conselheiro Relator Domingos de Campos Neto, dispõe que é ilegal a instituição de verba para custear individualmente,



manutenção de gabinetes dos parlamentares estaduais, sendo que tais despesas a exemplo de aquisição de combustíveis, passagens aéreas e terrestre devem ser submetidas ao regular processo de planejamento execução controle e fiscalização direta da própria administração da Assembleia Legislativa, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas. Neste caso, o mencionado voto faz referência que é ilegal a instituição de verba para custeio do gabinete. Enquanto no presente processo está sendo tratado de locação de veículo para atender os vereadores no exercício da vereança e estes vereadores já fazem uso da Verba Indenizatória.

42. A defesa cita equivocadamente o Acórdão nº 983/2001 deste egrégio Tribunal de Contas, sendo que este trata somente da utilização de veículo particular pelo agente político. Cabe destacar que esse agente político não recebia Verba Indenizatória.

43. Em um de seus argumentos, o defendente justifica que os servidores do Gabinete necessitam de ferramenta e apoio da administração para desempenhar as funções. Mas é claro, a Câmara com esse intuito de apoiar, dar suporte e valorizar os servidores, instituiu a Verba Indenizatória para agilidade e flexibilidade dos serviços a serem prestados ao cidadão. Desburocratizando o processo de despesa (empenho, liquidação e pagamento) e com isso o contribuinte sendo atendido de forma imediata com a utilização do recurso oriundo da Verba Indenizatória que não é salário (não é para aumentar o patrimônio pessoal).

44. Como já dito no Relatório Preliminar a locação de um ônibus, de uma van e mais 05 veículos para o órgão, somando mais o que tinha na frota da Câmara Municipal, seria o suficiente para atender todas as demandas da referida câmara, ao considerar que as sessões itinerantes e visitas aos bairros são serviços que ocorrem esporadicamente e não de forma rotineira.

45. Portanto, gastos com transporte e locomoção de vereadores para atividades externas e para participação de sessões legislativas itinerantes não se enquadram na categoria de despesas que devam ser custeadas pela Câmara Municipal, tendo em vista que, no caso específico de Cuiabá, essas despesas estão acobertadas pela Verba Indenizatória que foi criada para suprir o não recebimento de diárias, passagens, **ajuda de transportes, dentre outras despesas** inerentes ao exercício do cargo de parlamentar

46. Considerando que a participação do vereador nas sessões itinerantes é uma atribuição inerente às atividades do vereador, as despesas com locomoção devem ser



custeadas com a Verba Indenizatória concedida aos Vereadores em efetivo exercício nas atividades do cargo, conforme estabelece o § 1º do art. 1º da Lei Nº 5.643/2013.

47. Sendo assim, considerando que o Pregão Presencial nº 015/2019, realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá, superestimou o quantitativo licitado o que gerou e está gerando despesas desnecessárias e antieconômicas decorrentes da contratação de serviços já financiados por verbas de natureza indenizatória, com potencial de causar prejuízo ao erário.

5) MEDIDA CAUTELAR

48. Por meio de Julgamento Singular de 30/10/2019 a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques indeferiu a concessão de medida cautelar postulada, destacando que não afastaria a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas cautelares, de ofício, ou de medidas coercitivas no julgamento de mérito desta Representação, para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância do ordenamento jurídico vigente.

6) CONCLUSÃO

49. Considerando os elementos de fato e de direito apresentados no desenvolvimento do Relatório Preliminar e analisados na presente defesa, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade, com indicação dos respectivos responsáveis:

Irregularidade	GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT.
Síntese do achado	Devido à inexistência de avaliação, na fase de planejamento da contratação, se os serviços objeto do certame já se encontravam ou não abarcados pelas verbas de natureza indenizatória instituídas no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, ocorreu o superdimensionamento do quantitativo de locações de veículos previstas no Termo de Referência anexado ao edital do Pregão Presencial 15/2019 publicado pela Câmara Municipal de Cuiabá, o que poderá levar à contratação de serviços desnecessários e/ou já custeados por verbas de natureza indenizatória pagas aos vereadores, com potencial de gerar danos ao erário pela realização de despesas ilegítimas e/ou em duplicidade no valor de R\$ 357.000,00.
Responsável 1	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA – Secretário de Patrimônio da Câmara Municipal de Cuiabá - MT



Conduta responsável 1 do	Elaborar o Termo de Referência do Pregão Presencial 015/2019 da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, Anexo I do referido Edital, contemplando objetos de gastos – locação de veículos para deslocamento de vereadores – já custeados com a Verba de Natureza Indenizatória concedida aos Vereadores e Chefe de Gabinete Parlamentar. O responsável deveria observar os dispositivos contidos na Lei nº 5.643 de 25/01/2013 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os vereadores e a Lei nº 6.339 de 04/01/2019 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os Chefes de Gabinete Parlamentar, abstendo-se de contemplar a locação de veículos para atendimento dos Edis no Termo de Referência da contratação.
Nexo causalidade responsável 1 de do	A elaboração do Termo de Referência no processo do Pregão Presencial 015/2019 da Câmara Municipal de Cuiabá MT, contendo objeto cujas despesas já estão sendo custeada com a Verba de Natureza Indenizatória concedida aos Vereadores e aos Chefes de Gabinete Parlamentar, resultou na licitação de despesas desnecessárias e/ou em duplicidade, com potencial de gerar prejuízo ao erário de R\$ 357.000,00 ao ano.
Responsável 2	<u>MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT.</u>
Conduta responsável 2 do	Homologar o Pregão Presencial nº 015/2019 para Registro de Preços, inclusive o Termo de Referência, sem que houvesse observado os dispositivos contidos na Lei nº 5.643 de 25/01/2013 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os vereadores e na Lei nº 6.339 de 04/01/2019 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os Chefes de Gabinete Parlamentar. Deveria o Gestor abster-se em homologar o referido pregão, cujo edital demonstrava em seu anexo I, locação de veículo para locomoção de Vereadores, já indenizados por meio de verba indenizatória.
Nexo causalidade Responsável 2 de do	A aprovação do edital do Pregão Presencial 015/2019 e seus anexos, inclusive o Termo de Referência, sem que houvesse observado os dispositivos contidos na Lei nº 5.643 de 25/01/2013 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os vereadores e na Lei nº 6.339 de 04/01/2019 que criou a Verba de Natureza Indenizatória para os Chefes de Gabinete Parlamentar, resultou na realização de licitação de despesas desnecessária e/ou em duplicidade, com potencial de prejuízo ao erário de R\$ 357.000,00 ao ano.

7) PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

50. Com base no que dispõe o artigo 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente e que se adote os seguintes encaminhamentos:

a) **determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, senhor MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, para que se abstenha de contratar e/ou autorizar a prestação do serviço de locação de 25 veículos para atendimento dos vereadores de Cuiabá,



conforme registro de preços formalizado junto à ARTCAR VEICULOS EIRELI, decorrente do Pregão Presencial 15/2019, bem como suspender a execução do respectivo contrato, caso já tenha sido celebrado, com fundamento no inciso III do art. 82 da Lei Complementar Estadual 269/2007;

b) citar a empresa ARTCAR VEICULOS EIRELI., CNPJ 23.207.454/0001-33, para, caso queira, ingressar no feito como terceiro juridicamente interessado, tendo em vista que a decisão do Tribunal pode impactar na esfera de direitos da referida Pessoa Jurídica.

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna – RNI, em função de **IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL DO PERGÃO PRESENCIAL 15/2019** da Câmara Municipal de Cuiabá - MT, aplicando multa aos responsáveis;

d) Determinar ao Gestor para que não firme contrato para locação de 25 (vinte e cinco) Veículo Popular 1.0, reduzindo para no máximo 05 (cinco) para atendimento aos Gabinetes dos Vereadores decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, suprimindo o referido item da ata de registro de preços.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS, em Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2020.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOASSIS TERESO DE ARRUDA
Técnico de Controle Público Externo